

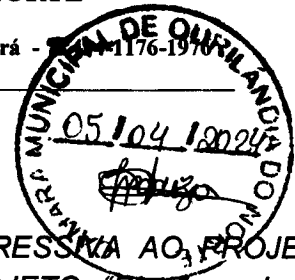


ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - 68.117-190
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

**APROVADO
C/ EMENDA**



EMENDA PARLAMENTAR Nº 001/2024/CMON.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO 044/2023, PROJETO "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Institui em Novos Termos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA e o Conselho Tutelar – CT e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, por meio de suas respectivas comissões, em especial pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais propõe e aprova a seguinte Emenda Supressiva, ao projeto de Lei 044/2023 que dispõe sobre a Política da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º. Fica suprimido os incisos III, IV, VII, do parágrafo 2º DO artigo 12, que possuem a seguinte redação:

III - deverá ter no mínimo 01 (um) ano ininterrupto de atuação em atividades na área de promoção, defesa e controle envolvendo diretamente Crianças e Adolescentes; suprimir.

IV - que apresente projeto, programa e/ou plano de trabalho em execução há pelo menos 01 (um) ano, compatível com os princípios gerais das políticas de atendimento à criança e ao adolescente estipuladas pelo CMDCA;

VII - estar devidamente inscrito a 1 (um) ano no CMDCA. Suprimir.

Art. 2º. Fica suprimido as alíneas A, D, E, do parágrafo 1º, do artigo 36, que possuem a seguinte redação:

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

d) será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, ou

CONFIDENTIAL
NOV 1981





ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;

e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

Artigo 3º- Fica suprimido por falta de texto na legislação o Parágrafo 3º, do artigo 39, do texto original da lei.

Parágrafo terceiro: Ausência de Redação na lei.

Artigo 4º. Fica suprimido os incisos I e VI, e parágrafo único, do artigo 45, que possuem a seguinte redação:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, com valor de 0,75% (zero, setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida municipal, definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

Parágrafo único - O percentual de que trata o inciso I será apurado nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por mês de referência aquele imediatamente anterior ao mês no qual for encaminhado o projeto de Lei Orçamentária Anual para apreciação do Poder Legislativo.

Artigo. 5º . Fica suprimido na integra o artigo 46, que tem a seguinte redação:

Art. 46 - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º Fica suprimido o inciso IV, e parágrafo 4º, do artigo 64, que possuem a seguinte redação:

IV - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

§ 4º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade

Artigo 7º Ficam suprimido os incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, e parágrafo único do artigo 72, que possuem a seguinte redação:

IV - Comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio, no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário. Caso o candidato esteja em fase de conclusão do ensino médio, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão ou que tenha concluído;

V- Inexistência do inciso, e texto no projeto encaminhado.

VII - apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VIII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

IX - submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e sobre informática básica, por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente;

X - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

XI - não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - demonstre possuir condições psicológicas e capacidade de lidar com conflito sócio familiar para prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, e exercer as atribuições previstas na presente lei e na Lei 8.069/90, o que será atestado através de



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

avaliação psicológica, realizada por profissionais, pertencentes preferencialmente ao quadro de servidores efetivo do município, designado pelo chefe do executivo e aprovado pela Comissão Eleitoral, com emissão de laudo, sendo este caráter eliminatório;

- XV - reconhecida experiência profissional ou voluntária no município de no mínimo, 01 (um) ano de trabalho direto na área de defesa, proteção e/ou controle dos direitos da criança e do adolescente, devendo ser comprovado por meio de declaração assinado pela maioria do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente ou pela maioria dos membros do Conselho Tutelar;
- XVI - ter participado de cursos, seminários, palestras, conferências, fóruns, jornadas de estudo de forma presencial ou on-line, sobre assuntos relacionados ao Estatuto da Criança e Adolescentes, a política da infância e juventude ou outras áreas relacionadas à proteção, defesa, controle ou política de atendimentos a criança e adolescente, nos últimos 4 (quatro) anos antecedentes o processo de escolha do Conselho Tutelar, devendo ser comprovado por meio de diploma, certificado ou outro meio equivalente;

Parágrafo único - O Município oferecerá, antes da realização da prova a que se refere o inciso IX deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

Artigo 8º Fica suprimido o artigo 73, caput, que possui a seguinte redação:

Art. 73 - Os Conselheiros Tutelares com direito a recondução ficam dispensados de apresentarem como critério e requisito de candidatura a membro do Conselho Tutelar o exigido nos incisos XV, XVI, do anterior.

Artigo 9º Fica suprimido na integra o artigo 75, assim como o parágrafo primeiro, e parágrafo segundo do mesmo dispositivo, que possuem a seguinte redação:

Art. 75 - Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova objetiva que será composta de 30 (trinta) questões, sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e informática básica, todas de múltiplas escolhas e de caráter eliminatório.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Serão considerados APROVADOS na prova os candidatos que obtiverem o mínimo de 60% (sessenta por cento) da pontuação total da prova.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Artigo 10º Fica suprimido o artigo 76, e parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que transcrevem:

Art. 76 - Será facultado aos candidatos interposição de recurso em 2 (dois) dias junto à Comissão Especial, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo de recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

Artigo 11º Fica suprimido os incisos III, III(duplicado), IV, V, VIII com suas alíneas A, B e C, IX, X, parágrafo 3º, alínea B, do Parágrafo 4º, do artigo 77, que possuem a seguinte redação:

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

III - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

IV - a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

V - a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;

VIII - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros, banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores

X - abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma da resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes

Parágrafo 4º Aline B- transporte aos eleitores;

Artigo 12º Fica Suprimido o texto do Parágrafo Primeiro, do artigo 78, que tem a seguinte redação:

§ 1º - A inobservância do disposto no art. 78 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de um salário mínimo a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

Artigo 13º Fica suprimido a integra do artigo 79, com seus respectivos parágrafos 1º, parágrafo 2º, parágrafo 3º, que possuem a seguinte redação:

Art. 79 - A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato ou



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

através de curriculum vitae, admitindo-se, ainda, a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º - É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

Artigo 14º Fica suprimido o parágrafo 4º, do artigo 84, que transcreve o que segue:

§ 4º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Artigo 15º Fica suprimido o inciso VI, e parágrafo 1º e 3º do artigo 122, que possuem a seguinte redação:

VI - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio

Artigo 16º Fica suprimido a íntegra do artigo 135, que tem a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

Art. 135 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, terá vigência por tempo ilimitado.

JUSTIFICATIVA:

Ilustríssimos Parlamentares desta casa de leis, conforme é de conhecimento de Vossas Excelências, tramita nesta casa de leis, projeto de lei que tem por objeto, as políticas públicas da criança e do adolescente para o município de Ourilândia do Norte-Pará.

Durante vários dias, vieram em conjunto a esta comissão, os membros do conselho tutelar de Ourilândia do Norte-Pará, e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para que juntos trouxessem a compreensão para a criação de uma lei, que viesse a abordar todos os assuntos pertinentes, retirando excessos e formalismo desnecessários.

Com isso, após repetitivas reuniões, trouxemos a apreciação de Vossas Excelências, as presentes Emendas ao projeto, para com isso, trazermos uma lei que contemple a criança, o adolescente, de acordo com nossa necessidade local.

Visamos sempre trabalhar com a parceria entre este parlamento e a sociedade em geral, e trazer emendas ao projeto que viabilizem sua execução, e também o melhor interesse da criança e do adolescente, contudo, não limitando a atuação deste parlamento, nem das demais instituições que compõe os interesses da criança e do adolescente.

A base de análise para a presente legislação municipal foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo em paralelo a realidade local, e consequentemente suas naturezas e características.

Por fim, ratificamos a importância das presentes emendas, razão da presente emenda que bem a justifica.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

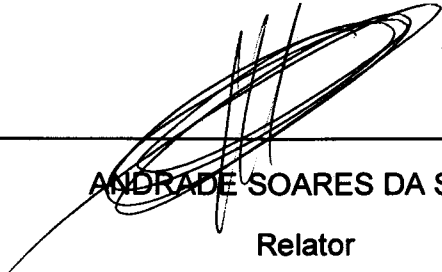
CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976

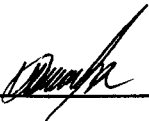
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

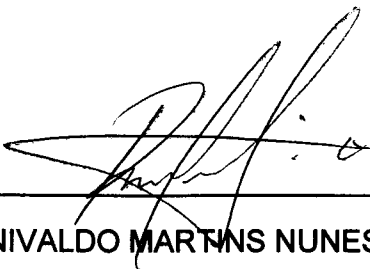
Sala das Comissões 03 de Março de 2024.



ANDRADE SOARES DA SILVA
Relator



WALTO SANTOS CUNHA
Presidente



RENIVALDO MARTINS NUNES
Vice Presidente